



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12670/17

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio. Atos de Pessoal. Aposentadoria. Fixação de prazo para adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 001983/18. Decisão cumprida. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00284/19

01. Processo: TC- 12670/17.
02. Origem: IPSEER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.
03. Aposentando(a): Edna Celly do Nascimento Silva.
04. Cargo: Professor MAG-I.B.IV.
05. Idade: 51 anos.
06. Matrícula: 250222.
07. Lotação: Secretaria de Educação.
08. Autoridade responsável: Antônio Felipe da Silva Júnior – Diretor Presidente do IPSEER.
09. Data do ato: 09/06/2017.
10. Data da Publicação: Diário Oficial do Município, em 09/06/2017.

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01983/18, referente ao exame da legalidade da aposentadoria voluntária da Sra. Lindalva Tomaz do Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e lotada na Secretaria de Educação do Município de Remígio quando em atividade.

Por meio da supramencionada decisão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal resolveram:

- 1 – Declarar o NÃO CUMPRIMENTO Resolução RC2-TC-00013/18;
- 2 – Aplicar MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do IPSEER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3 – Fixar NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12670/17

4 – Notificar a Administração municipal acerca da omissão do gestor do Instituto de Previdência.”

Em seguida, foi certificado, mediante o despacho de fl. 138, que o gestor responsável deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

Em 22/10/18, foi anexado ao processo o documento (Doc. 77880/18).

Os autos tramitaram para a Corregedoria que, mediante relatório de fls. 152/153, entendeu pelo cumprimento extemporâneo do Acórdão supracitado.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Escrito, por meio de Parecer n.º 017/19, subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, fls. 158/163, entendeu pela dispensa na aplicação de nova multa, apesar da intempestividade do cumprimento da decisão, já que o objetivo da mesma é compelir o infrator a “dar efetividade à determinação de Lei, ato normativo ou de decisão do Tribunal”, posto que o gestor cumpriu às determinações desta Corte, bem como opinou pela:

1) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 01983/18;

2) **CONCESSÃO do REGISTRO** ao ato de aposentadoria supracaracterizado.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o posicionamento da d. auditoria e do Ministério Público, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue cumprido o Acórdão AC2 – TC 01983/18;
2. Conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Edna Celly do Nascimento Silva, supra caracterizado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12670/17

1. Julgar cumprido o Acórdão AC2 – TC 01983/18;
2. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Edna Celly do Nascimento Silva, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 08:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO